

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0809310-91.2025.8.19.0203

**APELANTE: RAGNAR DAMASCENO COUTINHO, REPRESENTADO POR
SUA GENITORA ERLI MARIA DAMASCENO FERRÃO**

APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ASSED ESTEFAN

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE AGENTE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL OU MONITOR ESCOLAR À CRIANÇA COM TDAH; TEA E TOD. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o Município do Rio de Janeiro na obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao autor acompanhamento por agente/monitor escolar, viabilizando o aprendizado e o desenvolvimento o infante. Porém, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em verificar se eventual demora administrativa, por si só, é suficiente para caracterizar dano moral indenizável, sobretudo quando alcançada a finalidade da tutela jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 2 de suporte; Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno Opositivo Desafiante (TOD), necessitando de

acompanhamento de agente/mediador escolar, com Plano Educacional Individualizado (PEI) e acesso a recursos que viabilizem sua plena inclusão escolar e aprendizado eficaz.

4. O direito à educação inclusiva está garantido na Constituição e na legislação infraconstitucional, sendo dever do Estado assegurar atendimento educacional especializado, quando necessário, às pessoas com necessidades especiais.

5. Após a intervenção judicial, o Município do Rio de Janeiro disponibilizou a Agente de Apoio à Educação Especial (AAEE) Viviane Ferreira da Silva, no Espaço de Desenvolvimento Infantil Cidade de Lídice, para acompanhar o educando. Sem prejuízo, o ente público providenciou o Plano Educacional Individualizado – PEI.

6. Não se verifica, no caso concreto, prova de efetivo abalo aos direitos da personalidade do menor, tampouco demonstração de prejuízo concreto ao seu aprendizado ou ao desenvolvimento educacional, não sendo possível presumir a ocorrência de dano moral de forma automática.

7. Eventual demora administrativa, por si só, não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável, sobretudo quando alcançada a finalidade da tutela jurisdicional. Dano moral não configurado.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso improvido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, arts. 6º, 37, § 6º, 205, 208, III, 211, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, e 227; Lei nº 8.069/1990 (ECA), arts. 3º, 4º e 54, III; Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 28, I, II, V, VII e XVII; Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), art. 58, *caput*; Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de

Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), art. 3º, IV, “a”; e parágrafo único; CC, arts. 186 e 927; CPC, 322, § 2º, 373, II, e 516, II; e CNE/CEB, Resolução nº 02/2001, arts. 2º, *caput*, e 8º, IV e V.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, 0800487-03.2024.8.19.0256 – APELAÇÃO Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 27/05/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ragnar Damasceno Coutinho, representado por sua genitora, sendo apelado Município do Rio de Janeiro, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Infância e da Juventude Protetiva da Regional de Madureira, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada pelo recorrente em face do recorrido, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o Município do Rio de Janeiro ao fornecimento de apoio escolar (agente de educação especial/monitor) para aluno portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 2 de suporte, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno Opositivo Desafiante (TOD), e, de outro lado, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Na petição inicial, a parte autora narrou que a criança, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, TDAH e TOD, encontrava-se matriculada em unidade da rede municipal em período integral. Alegou que, apesar de laudos médicos indicarem a necessidade de acompanhamento especializado, não foi disponibilizado mediador escolar, o que teria ocasionado dificuldades de adaptação, chamadas à genitora e episódios de isolamento do

menor em sala de aula, impedindo sua interação com colegas, conduta confirmada pela direção da escola. Sustentou violação ao direito fundamental à educação inclusiva, previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Brasileira de Inclusão e na Lei nº 12.764/2012, além de afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação. Invocou responsabilidade objetiva do ente público e requereu o fornecimento do mediador escolar, a reparação por danos morais e a concessão de tutela de urgência para assegurar o acompanhamento especializado do aluno.

A sentença reconheceu o direito à educação inclusiva e determinou a concessão de apoio escolar, agente de educação especial/monitor, para auxiliar nas atividades escolares durante o horário escolar, tornando definitiva a tutela antecipada. Quanto ao pedido de danos morais, foi julgado improcedente, sob o fundamento de que não restou demonstrado prejuízo ao menor e não se evidenciou dano passível de reparação. O fundamento central da sentença baseou-se na legislação protetiva da criança e do adolescente, especialmente no direito à educação e inclusão, e na ausência de comprovação do dano moral alegado. Segue o dispositivo da sentença:

“(…) Diante do exposto, bem como tratando-se dos direitos fundamentais à dignidade e à educação de uma criança e torno definitiva a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE formulado na inicial e CONDENO o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO na obrigação de fazer consubstanciada na concessão de apoio escolar (agente de educação especial/monitor) de modo a auxiliá-la nas atividades escolares, enquanto esta se encontrar em horário escolar, adotando todas as medidas necessárias ao seu cumprimento regular e diário.

Quanto ao pedido de danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I, do CPC, tendo em vista que não vislumbro nenhum prejuízo ao infante e não foi demonstrado qualquer dano passível de ser reparado pela municipalidade.

Isento o réu das custas (art. 17, IX, L.E. 3350), mas o condeno em taxa judiciária (Súmula nº 145 do TJ/RJ e AP. CÍV. Nº. 0018746-96.2014.8.19.0202) e ao pagamento de honorários advocatícios, na forma dos enunciados nº 182 e 221 das Súmulas TJ/RJ, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no artigo 85, §8º, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o proveito econômico nas ações que versam sobre direito à educação é de valor inestimável e autorizam a fixação da verba sucumbencial por apreciação equitativa, na forma do disposto no art. 85, §8º, do CPC.

Dê-se ciência ao Município da sentença. Intime-se o advogado da autora.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se e apure o cartório o quantum devido, intimando-se o Município do Rio de Janeiro para o pagamento da taxa (constando o valor discriminado na intimação) em até 05 dias, sob pena de extração e remessa ao DEGAR de certidão eletrônica na forma do art.183, §1º do Código de Normas da CGJ. Findo o prazo e não efetuado o pagamento, expeça-se certidão ao DEGAR.

Deixo de realizar a remessa necessária considerando o disposto no art. 496, §3º do CPC.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.”

O recurso de apelação interposto pelo recorrente sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em equívoco ao afastar a configuração do dano moral, pois teria deixado de considerar as provas produzidas nos autos, que demonstram a segregação do menor, mantido isolado em sala de aula e impedido de interagir com as demais crianças, condutas que atingiriam sua dignidade e pleno desenvolvimento. Argumenta que a conduta do ente público, ao não fornecer o mediador, resultou em punição e exclusão, vedadas pela legislação específica. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios, caso não seja reconhecido o dano moral, e pleiteia, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, diante do risco de dano grave e de difícil reparação. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a configuração do dano moral e fixado o respectivo valor, ou, subsidiariamente, a elevação da verba honorária.

O Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da sentença.

O Ministério Público, em manifestação na segunda instância, opinou pelo provimento parcial do recurso, para condenar o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se o valor dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo *a quo*.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral que condenou o Município do Rio de Janeiro na obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao autor acompanhamento por agente de educação especial/monitor escolar, de modo a auxiliá-lo nas atividades escolares, enquanto este se encontrar em horário escolar, adotando todas as medidas necessárias ao seu cumprimento regular e diário. Contudo, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Cinge-se a controvérsia em verificar se eventual demora administrativa, por si só, é suficiente para caracterizar dano moral indenizável, sobretudo quando alcançada a finalidade da tutela jurisdicional.

O autor, Ragnar Damasceno Coutinho, atualmente com 6 anos, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 2 de suporte, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno Opositivo Desafiante (TOD), CID10:F84.0; F90.0 e F91.3, conforme laudo médico acostado nos ID. 180086020, com indicação de acompanhamento e tratamento multidisciplinar e psiquiátrico. Logo, incontroversas as patologias que acometem o autor e a sua necessidade de acompanhamento por agente/monitor escolar em ambiente escolar adequado.

Como se sabe, a educação é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, a quem compete, inclusive, prestar atendimento especializado aos portadores de deficiência, conforme assegurado pela Constituição Federal

em seus arts. 6º, 205, 208, III, 211, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, e 227, os quais transcrevo a seguir:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.”

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

As Leis 8.069/1990 (ECA) e 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), por sua vez, reforçaram o apoio à integração especializada das crianças e adolescentes com deficiência, assim estabelecendo quanto ao direito à educação:

Lei nº 8.069/1990 (ECA)

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver,

implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I – sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades,

bem como aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

(...)

V – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que

maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

(...)

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

(...)

XVII – oferta de profissionais de apoio escolar;”

A Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) igualmente tratando da matéria, em seu art. 58, *caput*, definiu a Educação Especial como **“a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”**, determinando ainda, quando necessário, o estabelecimento de **“serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridade da clientela”** de tal educação.

Além disso, as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica instituídas, dentre outras não menos importantes, nos arts. 2º, *caput*, e 8º, IV e V, da Resolução n.º 02/2001, do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), *ipsis litteris*:

*“Art 2º Os sistemas de ensino **devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.**”*

*“Art. 8º As escolas da rede regular de ensino **devem prever e prover** na organização de suas classes comuns:*

(...)

*IV – **serviços de apoio pedagógico especializado**, realizado, nas classes comuns, mediante:*

*a) **atuação colaborativa de professor especializado em educação especial;***

(...)

*V – **serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos;**”*

Não bastasse todo o acima exposto, o direito perseguido pelos autores também está amparado no art. 3º, IV, “a”, e parágrafo único, da Lei n.º 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, *in verbis*:

*“Art. 3º **São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:***

(...)

*IV - **o acesso:***

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

(...)

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.”

Portanto, irretocável a sentença em relação à condenação do ente público nas obrigações de fazer, mormente diante das políticas de inclusão social.

Em relação aos danos morais, não merece reparo a sentença quanto ao pedido indenizatório.

O autor busca a reforma da sentença para que o Município seja condenado ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, sob o principal argumento de ausência de acompanhamento por mediador/profissional de apoio para inclusão escolar, que teria ocasionado prejuízos ao desenvolvimento educacional do menor, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 2 de suporte, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Transtorno Opositivo Desafiante (TOD).

Todavia, o pedido não merece acolhimento. Conforme se extrai dos autos, após a intervenção judicial, o Município do Rio de Janeiro disponibilizou a Agente de Apoio à Educação Especial (AAEE) Viviane Ferreira da Silva, no Espaço de Desenvolvimento Infantil Cidade de Lídice, para acompanhar o educando. Sem prejuízo, o ente público providenciou o Plano Educacional Individualizado – PEI.

Não se verifica, no caso concreto, prova de efetivo abalo aos direitos da personalidade do menor, tampouco demonstração de prejuízo

concreto ao seu aprendizado ou ao desenvolvimento educacional, não sendo possível presumir a ocorrência de dano moral de forma automática.

Incumbia à parte autora o ônus de comprovar o dano extrapatrimonial alegado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, razão pela qual não deve ser alterada a sentença impugnada.

Eventual demora administrativa, por si só, não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável, sobretudo quando alcançada a finalidade da tutela jurisdicional. Dano moral não configurado.

Neste sentido a jurisprudência do TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA). DEMORA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDIADOR ESCOLAR PARA ASSISTIR O APELANTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS NOS PROCEDIMENTOS DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (ART. 141, §2º ECA). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, COM REFORMA DA SENTENÇA DE OFÍCIO. 1. Nos termos do art. 373, I do CPC, é ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito. 2. No caso dos autos, a despeito da idade do apelante, do transtorno do qual é portador (transtorno do espectro autista - TEA), diagnosticado no ano de 2023, e, ainda, da alegação de que o referido ano letivo foi

prejudicado em razão da ausência de profissional o acompanhando, certo é que não há nos autos elementos de prova que confirmem, de forma inequívoca, que a inércia estatal tenha comprometido o seu desenvolvimento escolar, causando-lhe danos morais. 3. **Com efeito, a controvérsia acerca da existência ou não de danos morais exige extrema cautela pelo Poder Judiciário, sob pena de acabar por subtrair recursos que seriam destinados à própria Educação.** 4. Destarte, nessas situações, só em casos extremos, é que se impõe a condenação por danos morais. 5. É vedada a compensação de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, §14 CPC) 6. Em regra, as ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas, na forma do art. 141, §2º, ECA. 7. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO-SE A SENTENÇA DE OFÍCIO. (0800487-03.2024.8.19.0256 – APELAÇÃO Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 27/05/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifo nosso)

Por tais razões, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Majoro em R\$ 200,00 os honorários advocatícios já fixados, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN
DESEMBARGADOR RELATOR